



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA NA CONDUTA DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.**

Configura-se o crime de receptação culposa quando, pela natureza da coisa ou pela desproporção entre o preço da coisa e o seu valor real (e, lícito acrescentar-se: pelas circunstâncias de fato, porquanto o direito penal nacional não convive com a responsabilidade objetiva), o agente deveria desconfiar da origem ilícita do bem.

No caso dos autos, considerando que a atividade laborativa do réu é a de antiquário e expositor no popular Brique da Redenção de Porto Alegre, e que esse mercado é notoriamente caracterizado pelo comércio de bens das mais variadas idades, qualidades, tipos e valores originais, que são adquiridos pelos antiquários de regra sem notas fiscais, por valores marcadamente inferiores, muitas vezes diretamente dos próprios proprietários, que neles não mais vêm mais valor pessoal ou utilidade, e bem assim que tais bens são igualmente revendidos no Brique sem notas fiscais, e por valores inferiores aos de mercado, não se pode presumir que o réu tivesse ciência da origem delituosa do bem que estava a vender, razão pela qual não restou configurada a receptação culposa, devendo o réu ser absolvido.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VALMIR CARVALHO DOS SANTOS

APELANTE



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR E DES.<sup>a</sup> JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 23 de março de 2017.

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA,**

**Relator.**



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra VALMIR CARVALHO DOS SANTOS, nascido em 06/07/1986, com 28 anos de idade à época do fato, como incurso nas sanções do art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal.

A denúncia restou assim lavrada:

*"Entre o dia 22/11/2014 e 01/12/2014, na Rua Luiz Manoel, 299, Bairro Santana, nesta Capital, o denunciado recebeu, em proveito próprio, coisas que sabia ser produto de crime, consistente em 02 samovares de prata (auto de apreensão incluso), pertencentes à vítima **Vítor Hugo dos Santos Artioli**. Objetos estes que foram furtados, conforme ocorrência n. 13891/2014.*

*Na ocasião, o denunciado foi encontrado na posse dos objetos supracitados, os quais estavam à venda."*

Homologado o auto de prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao réu em 01/12/2014 (fls. 36-37).

Recebida a denúncia em 28/04/2015 (fl. 89).

Procedida à citação do réu (fl. 95v), que ofereceu resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 98).



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima (fls. 112-113) e as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 113v-114).

Decretada a revelia do réu 10/06/2016(fl. 114v), a qual foi levantada em 27/07/2016, oportunidade em que foi realizado seu interrogatório (fls. 138-140).

Foram atualizados os antecedentes criminais do réu (fl. 140-140v).

As partes apresentaram memoriais (fls. 141-143 e 147-150).

Sobreveio sentença (fls. 151-157), prolatada em 25/08/2016, julgando procedente a denúncia para condenar VALMIR CARVALHO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 180, § 3º, do Código Penal, nos seguintes termos:

*"À vista das operadoras do art. 59 do CP, é possível afirmar que o condenado tinha plena consciência da ilicitude de seu gesto, inexistindo circunstância conhecida que permita elevar o grau de reprovabilidade acima do preceito usual. A personalidade e a conduta social não interferem. As circunstâncias não possuem relevo peculiar. Os motivos e as consequências são os normais ao tipo. O condenado não apresenta antecedentes. A vítima não teve contribuição para a prática do delito.*

*Vistos esses pressupostos, fixo a pena-base em **01 mês de detenção.***



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

*Na ausência de outras causas agravantes e atenuantes, fixo a pena provisoriamente em **01 mês de detenção**.*

*Na ausência de outras causas modificativas, torno o apenamento definitivo em **01 mês de detenção**.*

*Comino, ainda, sob as mesmas operadoras do art. 59, do Código Penal, pena pecuniária de **10 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das condições econômicas do condenado.*

*O regime inicial de cumprimento será o **ABERTO** (art. 33, § 2º, alínea c, do CP), em local fixado pela VEC.*

*Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 01 (um) ano, que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, pela prazo de duração da pena imposta, na forma do artigo 46, § 3º, do Código Penal.*

*Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, assim poderá permanecer para apelar.*

***As custas serão suportadas pelo condenado, embora dispensadas, visto que assistido pela Defensoria Pública.***

*Transitada em julgado, deverá o cartório:*

*I – Preencher e devolver os boletins informativos;*

*II – Dispensada a comunicação ao TRE/RS, por meio de ofício físico, em observância ao teor do Ofício-Circular n.º 624/09 – CGJ;*

*III – Lançar o nome do apenado no rol dos culpados;*



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

*IV – Expedir os PEC's definitivos.*

*Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, inclusive o condenado através de mandado.***"

Inconformado, apelou o réu (fl. 161).

Em razões de apelação (fls. 163-166v), a defesa sustenta que o acervo probatório colhido nos autos é insuficiente para embasar a sentença condenatória. Assevera que o réu, em seu interrogatório, negou a prática do crime, afirmando que comprou as peças de um indivíduo que as ofereceu, bem como que não sabia da origem ilícita dos bens. Aduz que a prova testemunhal colhida não conseguiu comprovar que o apelante tinha ciência quanto à origem ilícita das peças. Ressalta que Valmir trabalha com comércio de antiguidades no Brique da Redenção, bem ainda que é sua função adquirir objetos antigos para exibi-los e vendê-los. Frisa que as testemunhas policiais afirmaram que o réu possuía diversos objetos antigos em seu depósito, e que tudo tinha aparência normal. Sustenta que o crime de receptação não está configurado, tendo em vista que não há provas de que Valmir sabia que os objetos eram produtos de crime. Busca a absolvição do apelante nos termos do art. 386, I ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela isenção da pena de multa ante a situação econômica do réu e em observância ao princípio da



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

intranscendência. Requer a absolvição d réu nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a isenção da pena de multa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 167-170v).

Remetidos os autos a esta Corte, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 173-175).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Valmir foi condenado pela prática do crime de receptação culposa nos termos do art. 180, § 3º do Código Penal à pena de 01 mês de detenção.

Busca o réu no presente recurso a absolvição, e, para tanto, sustenta que a prova constante nos autos é insuficiente a ensejar condenação.

Com efeito, da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a absolvição do réu é medida que se impõe, senão vejamos.

A vítima **Vitor Hugo** narrou em juízo que entraram em seu estabelecimento comercial em uma quinta-feira e subtraíram vários objetos.



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Disse que no domingo seguinte à subtração estava na redenção e viu, em uma das bancas, um vaso igual ao que havia sido subtraído de sua residência. Relatou que conversou com o réu mostrando-se interessado em adquirir samovares de prata, já que tinham sido furtados de sua residência, tendo ele lhe dito que havia recebido dois destes objetos naquela semana, juntamente com um açucareiro do conjunto. Disse que o réu lhe contou que os objetos estavam em seu depósito e que se ele tivesse interesse poderia procurá-lo no dia seguinte, fornecendo-lhe, então, seu telefone e endereço. Aduziu que como já havia registrado Boletim de Ocorrências, foi à Delegacia de Polícia informar o ocorrido, tendo os policiais civis ido ao endereço informado e recuperado seus bens. Acrescentou que o réu estava cobrando R\$ 450,00 por cada uma das peças (fls. 112-113).

O policial civil **Jorge** declarou em juízo que a vítima foi à Delegacia de Polícia informando que havia localizado os bens que tinham sido anteriormente subtraídos de seu estabelecimento, no Brique da Redenção. Relatou que o ofendido lhes passou o endereço dado pelo vendedor das peças, e tendo ido ao local indicado, o réu justificou ter comprado as peças, que era "coisa de antiquário", de alguém que havia oferecido, não tendo indicado a



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

peessoa que lhe repassou os bens porquanto *"ele compra muitos e variados"* (fl. 113v).

O Comissário de Polícia **Cláudio** disse em juízo ter participado do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Afirmou que chegando ao local a vítima reconheceu os bens que lhe pertenciam e tinham sido anteriormente subtraídos. Relatou que o réu justificou que costumava *"comprar coisas que ele trabalha com brique, antiguidades"* (fl. 113v-114)

O **réu**, em juízo, declarou ser expositor do Brique da Redenção, Caminho dos Antiquários e Mercado Público, estando no ramo há seis anos. Disse que um rapaz foi à feira e ofereceu-lhe dois samovares de prata e um vaso, tendo-os comprado. Esclareceu que *"como não aparece muitas coisas antigas a gente compra"*, e, por se tratar de antiguidades, normalmente não há nota fiscal. Contou que o ofendido Vitor foi a sua banca na Praça Daltro Filho e interessou-se pelo vaso que estava exposto, tendo dito ao ofendido que a peça custava R\$ 80,00, momento em que Vitor ofereceu-lhe 60,00. Disse que falou para ele que iria pensar e não fizeram negócio na ocasião. Relatou que no domingo seguinte Vitor foi procurá-lo no Brique da Redenção, tendo vendido o vaso para ele pelo valor de R\$ 60,00. Acrescentou que Vitor, então, perguntou-



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

lhe se possuía algum samovar, tendo dito a ele que tinha em seu depósito. Disse que depois de passar o seu telefone e o endereço do depósito para Vitor, ele ficou de encontrá-lo no dia seguinte, à tarde. Falou que no horário combinado, quando chegou ao local, havia um automóvel Corsa com quatro policiais civis, tendo eles, antes de encaminhá-lo ao interior do depósito, o algemado. Contou que no interior do depósito os policiais ficaram pedindo as peças de prata. Disse que esclareceu a eles que tinha muitas peças de prata no local, tendo eles especificado que eram os semovares. Afirmou que sua esposa, então, falou que ia até sua casa pegar o recibo de compra das referidas peças. Disse que os policiais civis recolheram muitas peças do local e levaram para a Delegacia de Polícia. Contou que para a aquisição de peças antigas, muitas vezes ele ia às casas daquelas pessoas que queriam se desfazer de algumas peças, bem ainda estas pessoas iam ao Brique oferecer-lhe. No caso dos semovares, disse que o rapaz que os vendeu já era conhecido do Brique, tendo ele vendido anteriormente algumas peças aos seus colegas, motivo pelo qual não desconfiou da origem ilícita das peças. Disse que, inclusive, pediu recibo para o rapaz. Acrescentou que tempos depois encontrou este rapaz e reclamou que ele havia vendido peças furtadas, bem ainda chegou a levar cópia da carteira de identidade do rapaz à Defensoria Pública para que fosse acostada aos autos.



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Aduziu que a única medida de cautela que tem tomado é a de pedir a Carteira de Identidade e o CPF de quem quer vender-lhe peças antigas, bem ainda recibo. Disse ter comprado as três peças por R\$ 250,00 (fls. 138-139v).

Esta é a prova oral colhida durante a instrução.

O § 3º do art. 180 do CP retrata a receptação culposa:

*§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, **por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se** obtida por meio criminoso:*

Segundo leciona Nucci, a presunção "É o indicativo da culpa, na modalidade imprudência. Não se valeu o legislador da expressão 'deve saber', que é, para nós, indicativa do dolo eventual, mas sim da presunção. Presumir é suspeitar, desconfiar, conjeturar ou imaginar, tornando a figura compatível com a falta do dever de cuidado objetivo, caracterizador da imprudência. O agente que, sem cautela ou atenção, adquire coisa produto de crime é punido por receptação culposa, pois deveria ter imaginado – o que não fez por ter sido imprudente – a origem ilícita do bem. Enquanto 'deve saber' indica a posição



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

*daquele que está assumindo o risco (dolo eventual), 'deve presumir liga-se àquele que age desatentamente'.*

E esta presunção, como refere Nucci, está restrita à natureza da coisa, à desproporção entre o valor da *res* e o preço pago por ela, ou à condição de quem oferece o bem.

A atividade laboral do réu é ser antiquário, possuindo banca no Brique da Redenção, tradicional local de venda de objetos usados, muitos deles de valor e antigos.

O réu foi enfático ao afirmar que por medida de cautela, procura pedir àqueles que o procuram para oferecer-lhe algum objeto, seus documentos, assim como, quando possível, recibos, pois que peças antigas normalmente não possuem notas fiscais.

Foi o que ocorreu no presente. Verifica-se da fl. 128 dos autos, o recibo dado por Frank [...], no valor de R\$ 250,00, decorrente da compra, pelo réu, de dois semovares banhados a prata e um vaso de alumínio. Valmir disse, ainda, que já tinha visto o vendedor das peças no local, porquanto ele já realizara negócios com seus colegas, razão pela qual não desconfiou da origem ilícita dos bens.



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

No que pertine ao preço pago pelas peças, é cediço que em se tratando de bens usados, o valor pago pelos briques é bem inferior ao preço de mercado, bem ainda é difícil encontrar algum destes bens com nota fiscal.

Nem mesmo a vítima Vitor Hugo apresentou nota fiscal dos bens que foram encontrados com o réu. A prova de que as peças lhe pertenciam foram as fotos acostadas à fl.75

Dito isso, relembre-se que ao acusado no processo penal não compete comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas, sim, incumbe à acusação a demonstração da correspondência fático-probatória com a denúncia, e o Ministério Público, no presente caso, não demonstrou cabalmente extirpe de dúvidas, a culpa do réu na aquisição dos bens, ônus que lhe incumbia, razão pela qual deve ser o réu absolvido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o réu nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.



JCKS

Nº 70072065709 (Nº CNJ: 0416764-30.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

**DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (REVISOR)** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA** - Presidente - Apelação Crime nº 70072065709, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O REU COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANE HOPPE